

1. **Processo n.:** PCR 13/00695908
2. **Assunto:** Solicitação de prestação de contas de recursos repassados da Santa Cruz Futebol Clube NE 816 R\$ 30.000,00 NL 3965 30/09/2011 - Projeto Festival Desportivo comunitário comemorativo aos 35 anos de fundação da referida agremiação
3. **Responsáveis:** Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Cantú, Santa Cruz Futebol Clube e Valmir Francisco Pereira
Procuradores constituídos nos autos:
Leonir Baggio e outros (de Rodrigo Cantú e Jurani Acélio Miranda)
Elio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)
4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0400/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à solicitação de prestação de contas de recursos repassados da Santa Cruz Futebol Clube NE 816 R\$ 30.000,00 NL 3965 30/09/2011 - Projeto Festival Desportivo comunitário comemorativo aos 35 anos de fundação da referida agremiação.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Santa Cruz Futebol Clube, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000816 (2011NL003965), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), transferidos em 30.09.2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. **VALMIR FRANCISCO PEREIRA**, a pessoa jurídica **SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE**, o Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, o Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA** e o Sra. **RODRIGO CANTÚ**, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), referente à Nota de Empenho n. 816/2011 (NL 3965/2011), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), partir de 25.05.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. **VALMIR FRANCISCO PEREIRA** e de **SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE**, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em afronta ao disposto no art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III e 60, II e III, da Resolução nº TC-16/1994 e no art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº 381/2007 (item 2.2.1.2 do **Relatório DCE n. 0264/2017**);

6.2.1.2. apresentação de documento fiscal inidôneo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor já incluído no item 6.2.1.1 desta Deliberação, emitido em nome de fornecedor com atividade encerradas, visando atribuir aparente regularidade a operação comercial não realizada, em desacordo ao disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e o art. 49 da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.2.1.3 do Relatório n. 0264/2017).

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da:

6.2.2.1. Concessão irregular de recursos por meio da FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto nº 1.291/08, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC previstos nas Leis (estaduais) nºs 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie (item 2.1.1 do Relatório n. 0264/2017);

6.2.2.2. Ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial dos projetos visando à liberação de recursos públicos (Plano de Trabalho devidamente preenchido e assinado; Projeto Cultural, Esportivo ou Turístico; declaração assinada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da entidade, com manifestação favorável à assinatura do contrato; e Certidão Firmada por Autoridade comprovando seu funcionamento regular, conforme estabelece os itens 3, 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, com indícios de fraude na constituição dos autos (item 2.1.1, 2.a do Relatório n. 0264/2017);

6.2.2.3. Ausência de análise preliminar acerca do estatuto social dos proponentes e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, I e 36, § 3º, Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (item 2.1.1, 2.b do Relatório n. 0264/2017);

6.2.2.4. Ausência de elaboração de parecer de enquadramento dos projetos propostos no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto

(PDIL), em desacordo ao disposto no art. 1º, c/c art. 6º da Lei nº 13.792/2006 e no art. 3º, c/c art. 9º do Decreto (estadual) nº 2.080/2009, bem como para atender à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, conforme dispõem a Lei nº 9.784/1999, em seus arts. 2º, *caput*, Parágrafo único, VII e VIII, 47, *caput* e 50, inciso VII e § 1º, e à Constituição Estadual (item 2.1.1, 2.c do Relatório n. 0264/2017);

6.2.2.5. Ausência de pareceres técnico e orçamentário, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, bem como à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto na Lei nº 9.784/1999, em seus arts. 2º, *caput*, Parágrafo único, VII e VIII, 47, *caput* e 50, inciso VII e §§ 1º e 3º e na Constituição Estadual, no § 5º do art. 16 (item 2.1.1, 2.d do Relatório n. 264/2017);

6.2.2.6. Ausência de detalhamento e definição da contrapartida social, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) nº 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 2.1.1, 2.e do Relatório n. 0264/2017);

6.2.2.7. Ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 60, parágrafo único e 61, c/c o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e no art. 1º, *caput*, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (item 2.1.1, 2.f do Relatório n. 0264/2017);

6.2.2.8. Ausência de avaliação do projeto, em seu mérito, pelo Conselho Estadual de Esportes, conforme exigência da Lei nº 14.367/2008 e dos arts. 9º, § 1º, e 19 do Decreto nº 1.291/2008, bem como em atendimento ao princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previsto 37, *caput* da Constituição Federal e no art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1, 2.g do Relatório n. 0264/2017);

6.2.2.9. Ausência de homologação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, conforme exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei nº 13.336/2005, assim como em atendimento ao princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1, 2.h do Relatório n. 0264/2017).

6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. ausência de supervisão, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, I e II do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual e aos comandos dos arts. 2º, *caput*, parágrafo único, VII e VIII, 47, *caput* e 50, inciso VII e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 (item 2.3.1 do Relatório n. 0264/2017);

6.2.3.2. inexistência da atuação do Controle Interno nas prestações de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga previsto no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e os arts. 2º, § 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) nº 2.056/2009 (item 2.3.2 do Relatório n. 0264/2017);

6.2.3.3. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem que houvesse a análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, I e II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (itens 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório n. 0264/2017).

6.2.4. De responsabilidade solidária do Sr. **RODRIGO CANTÚ**, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.2.1 do Relatório n. 264/2017).

6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. com fundamento no art. 68, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem:

6.3.1.1. ao Sr. **VALMIR FRANCISCO PEREIRA**, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 3.000,00** (três mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.1.2. ao Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.1.3. ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA** já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.1.4. ao Sr. **RODRIGO CANTÚ**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 1.500,00**

(mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.3.2. com fundamento art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.2.1. ao Sr. **VALMIR FRANCISCO PEREIRA**, já qualificado, multa, no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da indevida apresentação da prestação de contas mais de dois anos depois do término do prazo regulamentar, em desacordo com o que determina o art. 69, inciso I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1.4 do Relatório n. 264/2017).

6.4. Declarar o Sr. Valmir Francisco Pereira e a pessoa jurídica Santa Cruz Futebol Clube, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e do voto, bem como cópia dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00009296-0, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 54/2018

8. Data da Sessão: 15/08/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores



HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c
art. 92, parágrafo único da LC n.
202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI

Relator



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC